

**Decreto do Governo**  
**N. 6/2023**

**de 7 de Junho**

**REGIME DO PESO AUTORIZADO DOS VEÍCULOS  
DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS**

No âmbito dos transportes terrestres, o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 10, Suplemento, de 6 de agosto de 2003, contendo o Código da Estrada, prevê, no n.º 1 do seu artigo 57.º, sob a epígrafe “Proibição de trânsito”, que “não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos ou dimensões excedam os limites gerais fixados em directiva”. De acordo com o artigo 170.º desse diploma, é responsabilidade do Governo regulamentá-lo concretizando os normativos que tal exija.

Visa o regime previsto no presente diploma incrementar a segurança das estradas, dos veículos e de todos os utentes das estradas em geral, através da implementação de regulamentação, padrões de conduta e medidas coercivas para o seu efetivo cumprimento quanto ao peso a transportar nos veículos em questão.

Pretende-se igualmente favorecer um ambiente de concorrência saudável entre os operadores económicos, assegurando, desse modo, um fator essencial ao desenvolvimento económico.

De acordo com o estabelecido no Programa do VIII Governo Constitucional, designadamente no seu ponto 3.5, subordinado à área dos transportes, pretende-se ainda criar condições para o crescimento económico, melhorando e aumentando a circulação de pessoas e bens.

Neste quadro, o presente diploma define o conjunto de pesos, procedimentos e regime de infrações de forma a criar um sistema eficiente e eficaz de controlo do peso dos veículos de transporte em circulação no território nacional.

O nível de desenvolvimento comercial, económico e social neste momento em Timor-Leste e que se pretende que se desenvolva no futuro tem por base um ambiente de paz social e política que, com resiliência, as instituições democráticas e de todos os cidadãos timorenses se esforçam por adquirir e evoluir.

A correta circulação de bens de e para o território nacional, pelos diversos postos de fronteira terrestres, marítimos e aéreos, designadamente através de veículos, justifica a existência do presente regime de controlo de pesos dos veículos em circulação no território nacional.

A liberdade de circulação tem de ser efetuada de forma a respeitar a integridade das infraestruturas existentes e evitar a prática de atos ilícitos e contra a economia nacional.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 57.º e do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 10, Suplemento, de 6 de agosto de 2003, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma determina o conjunto de regras que fixam os pesos autorizados aos veículos destinados ao transporte de mercadorias por estrada, a título oneroso, por meio de veículos rodoviários, salvas as exceções legalmente previstas, em circulação no território nacional.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos veículos destinados ao transporte de mercadorias aptos à circulação no território nacional, sendo os respetivos pesos brutos autorizados os definidos no presente diploma.
2. A título excepcional, pode ser autorizada a matrícula e a circulação de veículos ou conjuntos de veículos com peso superior ao estabelecido no presente diploma, conforme as condições estabelecidas na homologação do modelo ou atribuição de matrícula nacional.
3. Os veículos ou conjuntos de veículos que excedam as cargas máximas autorizadas, por transportarem ou se destinarem ao transporte de objetos indivisíveis, só podem circular mediante autorização.
4. O membro do Governo responsável pela área dos transportes e comunicações pode autorizar os veículos e conjuntos de veículos que utilizem novas tecnologias que não permitam satisfazer uma ou várias das exigências constantes do presente diploma a circular em operações de transporte durante um período de ensaio.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Carga por eixo», o peso transmitido à estrada através de todas as rodas e respetivos pneus num eixo;
- b) «Carga por eixo agregada», a soma de todas as cargas por eixo de um veículo;
- c) «Carga por roda», o peso transmitido à estrada através de uma roda e do seu pneu;

## **CAPÍTULO II CARGA E PESAGEM**

### **Artigo 4.º Cargas máximas**

- d) «Centro do eixo traseiro», no caso de um eixo traseiro único, a linha central desse eixo e, no caso de um eixo tandem, a linha que fica a meio caminho entre a linha central de cada eixo que compreende o tandem e, no caso de um triexio, no centro do eixo central;
- e) «Distância entre os centros dos eixos», a distância entre o centro dos eixos direcionais e o centro do eixo traseiro de um veículo a motor;
- f) «Eixo», qualquer parte do veículo através da qual o peso é transmitido diretamente através de um rolamento para uma roda de estrada e o seu pneu ou duas ou mais rodas de estrada e os seus pneus, desde que os centros dessas rodas se situem no mesmo plano transversal;
- g) «Massa bruta combinada», a massa agregada máxima admissível de um veículo combinado ou de um veículo articulado, determinada de acordo com o presente diploma; h) «Massa bruta do veículo», a massa agregada máxima admissível do veículo determinada de acordo com o presente diploma;
- i) «Massa em carga», a massa de um veículo e a sua carga;
- j) «Massa em vazio», a massa de um veículo sem carga, mas com o depósito de combustível cheio e o teor de lubrificantes e outros fluídos previstos e com roda sobresselente, ferramentas e outros equipamentos necessários ao funcionamento do veículo;
- k) «Roda», uma roda cujo pneu está em contato com o solo;
- l) «Sistema de partilha de carga», um sistema concebido para partilhar a carga entre os eixos constituídos por um eixo tandem, um eixo bidirecional ou um eixo triplo;
- m) «Taxa prescrita», a taxa prescrita no artigo 15.º;
- n) «Veículo articulado», qualquer veículo a motor com reboque, denominado semirreboque, sem eixo dianteiro propriamente dito e preso de tal modo que parte do reboque ou da sua carga se sobreponha ao veículo a motor e uma parte substancial da massa do reboque e ou da sua carga é suportada pelo veículo a motor;
- o) «Veículo combinado», qualquer veículo a motor com reboque cuja massa em carga exceda três toneladas.
1. Considera-se a carga máxima autorizada em relação a qualquer roda em um veículo nas seguintes condições:
    - a) Equipado com um pneu normal, é de 2,7 toneladas;
    - b) Equipado com um pneu grande, é de 3,5 toneladas;
    - c) Nas situações não previstas nas alíneas anteriores, a capacidade nominal do pneu, se é de valor inferior aos referidos nas alíneas a) e b).
  2. Considera-se a carga máxima por eixo em relação a qualquer eixo de um veículo quando:
    - a) Equipado com duas rodas com pneus normais, é de 5,4 toneladas;
    - b) Equipado com duas rodas com pneus grandes, é de 7 toneladas;
    - c) Nas situações não previstas nas alíneas anteriores, considera-se carga máxima autorizada a de 10 toneladas.
  3. A carga máxima agregada por eixo em relação a um tandem que não seja um eixo bidirecional:
    - a) Equipado com pelo menos oito rodas, é de 16 toneladas;
    - b) Equipado com seis rodas com pneus normais, é de 13,4 toneladas;
    - c) Equipado com seis rodas com pelo menos dois pneus grandes, é de 14 toneladas;
    - d) Equipado com quatro rodas com pneus normais, é de 10,8 toneladas;
    - e) Equipado com quatro rodas com pneus grandes, é de 14 toneladas.
  4. A carga máxima agregada por eixo em relação a um eixo triplo é de 20 toneladas.
  5. A carga máxima agregada por eixo em relação aos eixos duplos de direção é de 10,4 toneladas se esses eixos duplos de direção estiverem equipados com o sistema de divisão de carga e oito toneladas em qualquer outro caso.

6. A carga máxima por eixo ou carga total por eixo de qualquer eixo, tandem ou triexos não deve exceder a capacidade total dos pneus ou a capacidade nominal indicada pelo fabricante.
7. Para efeitos do presente artigo, um pneu grande tem:
- Uma largura não inferior a 330 milímetros e um diâmetro total do pneu de 1080 milímetros;
  - Uma largura não inferior a 355 milímetros e um diâmetro total do pneu de 1049 milímetros.
8. Todos os pneus que não estejam em conformidade com as alíneas a) e b) do número anterior são considerados pneus normais.
9. No caso de um veículo equipado com dois eixos simples, a proporção de peso em um eixo não deve ser inferior a 20% do peso total dos eixos.
10. A massa agregada máxima admissível, expressa como massa bruta ou massa combinada do veículo, em relação a todos os eixos de um veículo a motor, reboque, veículo articulado ou veículo combinado, é:
- O total máximo das cargas por eixo em relação a todos os eixos do veículo determinado em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 6;
  - No caso de um veículo equipado com um tandem ou triexos que não incorpore um sistema de partilha de carga, de 30 toneladas ou, no caso de um veículo equipado com um tandem ou triexos que incorpore um sistema de partilha de carga, de 32 toneladas;
  - No caso de um veículo combinado, de 32 toneladas; ou
  - A massa bruta do veículo ou a massa bruta do conjunto indicado pelo fabricante, conforme o caso, o que apresentar menor valor.
11. No caso de qualquer veículo a motor, reboque ou veículo combinado com uma massa em vazio superior a 3,5 toneladas, as cargas máximas por eixo determinadas nos termos do presente artigo devem ser indicadas no certificado de matrícula desse veículo, incluindo as especificações mínimas dos pneus relativas a essas cargas.

**Artigo 5.º**  
**Eixo**

Para efeitos do presente diploma, quando a distância entre os centros dos eixos extremos de qualquer veículo:

- Com três eixos não superiores a cinco metros, é considerado como existente apenas um eixo triplo;

- No veículo com dois eixos que:
  - Não fazem parte de um triexos; ii. Nem são eixos direcionáveis;
- E a distância mencionada:
  - Não é superior a 3,5 metros, é considerado como existindo apenas um eixo duplo; e
  - Não é superior a um metro, é considerado como um único eixo;
- Quando a distância entre dois eixos orientáveis não é superior a 2,5 metros, é considerado como um eixo duplo direcional.

**Artigo 6.º**

**Veículos com massa bruta combinada**

Ninguém deve conduzir, utilizar, fazer conduzir ou permitir que seja conduzido ou utilizado na via pública um veículo a motor com reboque quando o reboque tem uma massa que juntamente com a sua carga exceder três toneladas, a menos que tenha sido atribuída a tal veículo a motor uma massa bruta combinada.

**Artigo 7.º**

**Autorização de condução de veículo não conforme**

- O proprietário ou o seu mandatário pode requerer à autoridade competente uma autorização para conduzir um veículo que não cumpra os limites de carga autorizada do presente diploma e esse pedido deve ser:
  - Formulado na forma legal para o efeito;
  - Acompanhado de comprovativo do pagamento da taxa prescrita para o efeito.
- Após deferimento do pedido de autorização de condução de veículo não conforme nos termos do número anterior:
  - A autorização pode permitir a condução e utilização do veículo especificado na autorização na via pública, embora sujeito às condições e disposições legais vigentes nesse âmbito;
  - A autorização pode ser emitida somente para uma viagem especificada ou por um período especificado ou ambos.
- Em qualquer caso, a autorização deve:
  - Ser transportada pelo condutor do veículo a que se refere a licença; e
  - Ser apresentada quando solicitada por entidade

competente ou oficial autorizado.

### **Artigo 8.º** **Limite de carga**

1. Nenhuma pessoa deve dirigir, utilizar ou permitir que seja conduzido ou usado em uma via pública qualquer veículo com carga por roda, carga por eixo ou carga por eixo agregada que exceda os limites prescritos:
  - a) No presente diploma, designadamente no artigo 4.º;
  - b) Na autorização emitida nos termos do artigo anterior; ou
  - c) Em sinal de trânsito que limita a carga máxima agregada por eixo.
2. A violação dos limites a que se refere o número anterior acarreta a aplicação do regime previsto para a proibição de trânsito constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 10, Suplemento, de 6 de agosto de 2003.

### **Artigo 9.º** **Procedimento de pesagem da carga**

1. A carga por roda, a carga por eixo ou a carga por eixo agregada de um veículo pode ser determinada por um oficial autorizado fazendo com que seja colocada ou passando por cima de um dispositivo de pesagem:
  - a) Qualquer roda separadamente;
  - b) Qualquer ou todas as rodas de um eixo, incluindo um eixo que faça parte de um tandem ou de um eixo triplo; c) Qualquer ou todas as rodas em um tandem ou triexio; ou
  - d) Todas as rodas do veículo.
2. Uma carga ou a soma de quaisquer cargas determinadas por um funcionário autorizado deve ser a carga por roda, carga por eixo, carga por eixo duplo, carga por três eixos ou carga por eixo agregada, conforme o caso, do veículo a que se refere, não obstante qualquer roda do veículo em relação a qualquer outra roda do mesmo estar, no momento da determinação, alinhada com o mesmo plano horizontal, a menos que se prove que a divergência desse alinhamento excede 150 milímetros.
3. Quando a carga total de dois eixos ou de um tandem ou de um triexio for determinada por dispositivos portáteis de pesagem, as rodas que não são colocadas em um dispositivo devem, se necessário, ser colocadas ou apoiadas, de modo a que estejam o mais próximo possível no mesmo plano horizontal que as rodas colocadas no dispositivo, sendo para este efeito determinante a atuação de um oficial autorizado.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, a carga por eixo agregada de um veículo motorizado, veículo articulado, veículo combinado ou reboque pode ser determinada pela soma das cargas por eixo de todos os eixos.
5. O condutor ou responsável do veículo em via pública deve, a pedido de agente da polícia ou agente autorizado:
  - a) Levar o veículo com a carga até ao dispositivo de pesagem mais próximo na rota em direção ao local para onde o veículo se dirige ou a um dispositivo de pesagem situado num raio de 10 quilómetros em qualquer direção do local a que se destina o pedido;
  - b) Auxiliar o oficial a determinar a carga por roda, carga por eixo, carga por eixo duplo, carga por três eixos ou carga por eixo agregada, colocando o veículo em um dispositivo de pesagem conforme exigido pelo oficial para os fins do presente diploma.

### **Artigo 10.º** **Emissão de certificados de pesagem**

1. Sempre que a carga por roda, carga por eixo, carga por eixo tandem, carga por três eixos ou carga por eixo agregada de um veículo a motor ou reboque for determinada por um agente autorizado em conformidade com o artigo anterior, o agente deve emitir ao condutor ou ao responsável pelo veículo um certificado com as indicações da respetiva carga.
2. Um certificado emitido ao abrigo do número anterior ou qualquer cópia do mesmo que pretenda ser assinado por um funcionário autorizado deve ser admitido e recebido como prova da carga por roda, carga por eixo, carga por eixo duplo, carga por três eixos ou carga por eixo agregada, conforme o caso.

### **Artigo 11.º** **Oficiais autorizados**

1. Os oficiais devidamente autorizados pelo órgão competente do Governo com responsabilidade pelo transporte terrestre para realizar a pesagem de veículos são oficiais autorizados para os fins do presente diploma.
2. Os funcionários autorizados devem apresentar prova de tal autorização para realização de inspeção mediante solicitação.

### **Artigo 12.º** **Excesso de peso**

1. Quando um oficial autorizado constata que um veículo motorizado está com peso em excesso para a carga permitida, o mesmo não pode circular enquanto não seja retirado o peso em excesso.
2. A responsabilidade relativa à carga em excesso, descarregada do veículo nos termos do número anterior, é do condutor ou responsável pelo veículo.

**Artigo 13.º**  
**Equipamentos e instrumentos**

Os equipamentos e instrumentos utilizados para determinar a carga por roda, carga por eixo ou carga por eixo agregada de um veículo devem possuir um certificado ou outra autorização para tal uso emitido:

- a) Pela autoridade competente relevante em Timor-Leste; ou
- b) Por uma autoridade estrangeira, mas com competência neste setor.

**Artigo 14.º**  
**Uso de dispositivos de pesagem**

De acordo com as disposições legais relevantes, um oficial autorizado pode usar um dispositivo de pesagem para determinar a carga por roda, carga por eixo, carga por eixo duplo, carga por três eixos ou carga por eixo total do veículo, desde que:

- a) Para o dispositivo de pesagem exista um certificado atual para tal uso emitido pela autoridade competente relevante em Timor-Leste ou por uma autoridade estrangeira competente neste setor;
- b) O oficial autorizado esteja apto a fornecer provas de que o dispositivo de pesagem foi calibrado de acordo com os requisitos de uma autoridade competente relevante ou do fabricante, se solicitado para o efeito.

**Artigo 15.º**  
**Taxas**

O deferimento de pedidos de autorização no âmbito do presente diploma gera o pagamento de taxas ao órgão competente, de montante a fixar pelo ministro responsável pela área dos transportes terrestres.

**CAPÍTULO III**  
**CONTRAORDENAÇÕES**

**Artigo 16.º**  
**Procedimento de contraordenação e coimas**

No apuramento das responsabilidades contraordenacionais decorrentes da violação do regime constante do presente diploma, bem como na definição do montante da coima a aplicar ao infrator, é aplicável o regime do Código da Estrada e, supletivamente, a legislação penal e processual penal.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

---

**José Agostinho da Silva**